

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO nº. 006/2022-05 – Inexigibilidade de Licitação**

**PARECER JURÍDICO ANALÍTICO DO PROCESSO**

**Parecer Jurídico Analítico do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 06/2022-005-PMEC, que objetiva a contratação de serviços jurídicos especializados na elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda para recuperação de créditos do FPM – Fundo Municipal de Participação dos Municípios referente aos últimos 05 (cinco) anos.**

O Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o inteiro teor do processo a fim de contratar a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº. 08.983.619/0001-75** para arrecadação do FPM – Fundo de Participação dos Municípios dos últimos 5 (cinco) anos.

Razão esta que passo a analisar os documentos aglutinados.

### **I – DO RELATÓRIO**

A Secretária de Fazenda encaminhou para a Prefeita Municipal a solicitação de contratação de empresa especializada em recuperação de receita extraorçamentária específica referente ao FPM – Fundo Municipal de Participação dos Municípios, por meio do Ofício 295/2022-PMEC/SECRETARIA DE FAZENDA.

Ato contínuo foi informada a razão/motivos para a escolha da empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ nº. 08.983.619/0001-75**, de modo que os serviços são prestados de forma especializada, específica, com expertise, não gerando vínculo empregatício.

Acrescento nesta vertente que, a pesar dos serviços ora contratados serem também, de atribuição das Procuradorias, estas por sua vez, estão desprovidas de pessoal especializado na área proposta, além de contar com um quadro reduzidíssimo de profissionais habilitados. De modo que a contratação, além de otimizar a prestação dos serviços, tem mais chances de obtenção de êxito na arrecadação desta importância tributária tão valiosa para o Município.

Houve informação por parte da Secretária Municipal de Fazenda, em face da segregação de função que existe na LDO, dotação orçamentária adequada para suportar a contrapartida (se/e quando houver) dos valores dos honorários, indicando inclusive as rubricas de onde elas serão utilizadas.

Informa ainda que analisando o PPA para 2022 existe compatibilidade dessas despesas com as suas diretrizes e, ao final, informa o saldo orçamentário suficiente para cobrir a despesa.

Há no procedimento a justificativa do preço a ser pago no êxito da presente contratação, o qual está em consonância com outros valores anteriormente contratados, com a juntada de contratos firmados.

Ato contínuo, a empresa supra mencionada apresenta proposta de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) **sobre o valor do benefício econômico recebido, no êxito da demanda**, bem como, indica sua expertise para executar a contratação e a descrição dos seus valores.

Em atenção à documentação exigida pela Lei 8.666/93 a empresa faz a juntada da primeira, segunda, terceira e quarta Alteração contratual com averbação na OAB e QSA dos sócios; Certidão Negativa

do Poder Judiciário da Paraíba; Certidão de débitos trabalhistas; Certidão de débitos municipais Certidão de FGTS; Certidão da Receita Federal; Cartão CNPJ; Documentos pessoais do Sócio Caio Tibério Barbalho Inácio da Silva; Marcos Antônio Inácio da Silva; Narriman Xavier da Costa e Inácio; Comprovante de endereço; Circular nº. 001/2019, Presidência da FAMUP – Federação dos Municípios da Paraíba; Resolução 04/2017 da OAB-PB indicando a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação; Recomendação 036/2016; Acórdão AC2-TC02166/19, processo TC 05769/19; Decisão do TJ-SP 3ª Câmara, apelação cível 0000035-14.2013.8.26.0160 – possibilidade de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade; resolução 599/2017 – TCE-Pleno – Tocantins; OAB Pública – súmulas sobre inexigibilidade de licitação; matéria jornalística sobre a resposta do TCE-PE convalidando a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação; STJ-suspensão da segurança nº. 5182 – Maranhão; matéria do Consultor Jurídico indicando que a Min. Carmém Lúcia mantém contratos entre prefeituras do MA e escritório de advocacia; Atestado de capacidade técnica; vários contratos administrativos de prestação de serviços; documentos pessoais da Dra Ana Driely Coutinho Dias; Curriculum vitae; Contrato de Associação com Advogado; Diploma; Documentos pessoais da Dra Emmanuela Leilane Martins Nobrega Araújo Dias; Currículo Vitae; Contrato de associação com Advogado; Diploma; Documentos pessoais do Dr. Luiz Elias Miranda dos Santos; Currículo; Contrato de Associação; Documentos do Davi Souza de Sã; Currículo; Contrato de associação; Diploma; documentos pessoais Diego de Souza Paulino; Currículo; Curso de especialização; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Autorização; Portaria 100/2022 nomeando a Comissão e Pregoeiro; Dispensa; Justificativa para contratação de inexigibilidade; Singularidade do objeto; Minuta do Contrato; Despacho encaminhando processo para Assessoria Jurídica.

Para a verificação da expertise foi colacionado além de vários contratos com outros Municípios e atestados de capacidade técnica, os quais demonstram que o valor cobrado é compatível com o praticado no mercado.

E, em face do pagamento dos honorários serem realizados no êxito, ou seja, somente ao final, não causará nenhum prejuízo à Administração Pública, nem ao Erário, a referida contratação.

Assim vale ratificar que a legalidade da contratação, se comprova inclusive por meio de vários atestados de capacidade técnica e contratos administrativos de prestação de serviços indicando que tanto a empresa, quanto os diversos profissionais prestaram serviços para diversos Municípios.

## **II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA**

Antes de adentrar ao mérito, insta salientar que a melhor doutrina procura distinguir as espécies de pareceres vinculados aos contratos administrativos, dividindo-os em dois grupos: parecer jurídico no rito licitatório e no rito da contratação direta. No âmbito dessas divisões, é feita a subclassificação quanto à obrigatoriedade e quanto à vinculatividade.

Nesse giro, os tribunais tem se manifestado no sentido de que o parecer jurídico previsto no Art. 38 da Lei de Licitações é opinativo e não vincula o administrador, uma vez que este tem o comando da máquina pública e assume a responsabilidade de sua gestão.

O entendimento de forma diversa, tornaria o parecer jurídico um alvará para atos administrativos, o que constitui um completo disparate. O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público

não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, devendo adotar uma postura ativa no comando das decisões e com mais razão, nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, vez que obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

O procedimento segue o rito da Lei 8.666/93, de modo que o art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Isto posto, a presente consulta versa quanto ao seguimento da contratação de empresa especializada **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, **CNPJ nº. 08.983.619/0001-75** com o objetivo de recuperar a arrecadação do FPM – Fundo de Participação dos Municípios repassados a menor ao Município de Eldorado, nos últimos cinco anos, por meio da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

#### 1.1 – Da análise formal do processo administrativo

No que tange aos aspectos formais, o legislador, fixa alguns pressupostos a serem atendidos no rito procedimental para formalização dos processos administrativos de inexigibilidade de licitação, desta feita, o art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993 e seu parágrafo único, ao delinear tais

pressupostos, expressamente estabelece que os agentes envolvidos devem praticar as seguintes condutas:

- ✓ caracterizar a inexigibilidade;
- ✓ justificar o preço com demonstração de enquadramento do preço ofertado aos praticados no mercado, mediante juntada de Contratos Administrativos da região;
- ✓ motivar a escolha do fornecedor ou executante;
- ✓ comunicar a autoridade superior em três dias;
- ✓ ratificar e publicar a inexigibilidade de licitação, em cinco dias.
- ✓ Termo de referência
- ✓ Minuta do Contrato

Contudo, o artigo 26, por si só, não oferece orientações suficientes para instruir a Administração Pública na elaboração do processo de contratação direta sem licitação.

Razão que, os doutrinadores passam a analisar e definir sua forma, observando as demais disposições da Lei 8.666/93, aplicando-se as disposições comuns da licitação, referidas no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, bem como, as atinentes a habilitação, especificadas nos artigos 27 a 31, e ainda, os relativos a comissão de licitação, constante do art. 51 do citado diploma legal.

Nesta feita, passa-se a análise, dos pressupostos formais.

O processo administrativo de inexigibilidade foi devidamente atuado e protocolado mediante ofício encaminhado pelo Secretária de Fazendas do Município, à Prefeita Municipal indicando a necessidade de contratação da empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ nº. 08.983.619/0001-75** para arrecadação do FPM – Fundo de Participação dos Municípios repassados a menor ao Município de Eldorado, nos últimos

cinco anos. Ocasão que inclui a indicação da dotação orçamentária, ainda que a utilização desta seria somente no êxito da ação, o processo contém ainda resumo do objeto, vigência prevista para contratação, forma de pagamento, justificativa da contratação e valor no êxito.

No que se refere à explanação quanto a notoriedade, a especialização e expertise dos profissionais e da empresa a serem contratados, foram adimplidos com o arcabouço de documentos juntados.

Neste íterim identificou-se a regular inscrição da personalidade jurídica, conforme Cartão CNPJ e atos constitutivos e documentos pessoais, nos quadros da OAB.

Tanto a empresa, quanto os profissionais ora contratados apresentam uma vasta demonstração de qualificação técnica e expertise pertinente aos objetos contratados, documentos que corroboram e somam à confiabilidade em prestar os referidos serviços públicos. Portanto, restam atendidos os preceitos do artigo 28 da lei federal 8.666/93.

No que se refere a documentação relativa a **regularidade fiscal**, prevista no artigo 29 da Lei de Licitações, identificou-se a presença das documentações exigidas, todas as certidões estão validadas e regulares.

Quanto a documentação relativa a **qualificação técnica** e nos termos do que preceitua o artigo 30 da Lei 8.666/93 foram apresentados os documentos dos profissionais responsáveis técnicos a serem contratados para o desenvolvimento regular do procedimento, bem como, balanço patrimonial e atestados de capacidade técnica.

Em relação ao artigo 31, a respeito da qualificação econômico - financeira da empresa, **não foi apresentado balanço patrimonial registrado da empresa. Razão pela qual recomendo a sua apresentação, uma vez que a contratação é uma das modalidades de licitação, e, portanto, o TCU tem vários precedentes que exigem a apresentação do**

**mesmo para a comprovação da exigência prevista no art. 31 da Lei 8.666/93.**

*Nessa seara de pensamento, aproveito o ensejo para acrescentar às justificativas que esse tipo de contratação, apesar de ser uma atividade-fim dos Municípios, por meio de sua Procuradoria, as mesmas por ausência de especificidade e a grande demanda de todas as Secretarias, não consegue a expertise necessária que a empresa oferece, para efetuar uma atenção especial na recuperação desses valores repassados a menor, tão significativos à Municipalidade.*

De forma que diante do caso concreto e fático da realidade interna da Procuradoria de Eldorado, bem como, na facilitação do pagamento somente no êxito é que se justifica a contratação.

Corroborar-se ainda, o fato de que para os Municípios menores, qualquer recuperação de receitas ditas como “perdidas” ou “não repassadas adequadamente” são de suma importância, uma vez que auxiliam na execução dos programas educacionais previamente programados no PPA, e uma melhor gestão e saúde financeira da Educação Municipal.

## **1.2 – Da análise da minuta contratual**

Na minuta do contrato verifico que os requisitos do art. 55 do Estatuto das Licitações, contém as cláusulas necessárias e indispensáveis à sua formalização, senão vejamos:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*



*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

*(...)*

**§ 2º** *Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. (...)*

Assim, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos estão todos apostos.

Ante o exposto, o valor dos honorários advocatícios firmados foi no importe de 15% (quinze por cento) do benefício econômico auferido em precatórios. Os quais serão quitados no êxito do recebimento da recuperação do Tributo, o que traz uma facilidade enorme para a Municipalidade em recuperar as receitas e pagar somente no final.

### **1.3 – Da análise material**

O art. 37, inc. XXI, da Carta Magna de 1988, estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar o princípio constitucional da isonomia a ser dispensada a todos quantos aceitem se sujeitar à legislação, para contratar com o Poder Público, sendo imperioso, reconhecer que a intenção do constituinte originário foi estabelecer, que a regra geral repousa na obrigatoriedade de licitar.

Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e conseqüentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Na exigibilidade há a inviabilidade da licitação por impossibilidade do processo de competição entre os participantes.

Dessa forma, será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição que tornará impossível a comparação, necessária e indispensável ao certame licitatório, a qual repousa assegurada na combinação **do artigo 13, V com o artigo 25, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.**

Quando considerado o regime de exceção, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, **em razão da singularidade do objeto, da confiança da empresa e dos profissionais por parte do gestor e da sua notoriedade e expertise.**

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13, V da LLC e dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Vale dizer que a **inexigibilidade em estudo, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público** e, caso este contrate serviços técnicos sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal.

Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração.

Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral.

Assim, se faz indispensável a **conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização da empresa ou do responsável técnico e a natureza singular do objeto**, sendo que o **elemento confiança tem destaque na conjugação destes fatores**, pois contribuirá para a discricionariedade do gestor, com respaldo na Resolução 11.495 do TCM-PA.

Nesta seara, quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços técnicos especializados no objeto contratado, cada um dos profissionais exercendo atividades diferentes, individuais mas integrantes entre si.

Dessa forma, tem-se que a **singularidade** a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato do **serviço não ser passível de comparação**. **Na realidade, a consultoria e assessoria especializadas são atividades que exigem obediência às formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço.**

**Cada profissional tem um jeito todo particular de atuar e é praticamente impossível comparar o serviço de um profissional com o de outro. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado técnico revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.**

Com efeito, os serviços contratados são singulares porque são marcados por uma orientação específica de cada pessoa jurídica, de cada Ente Público. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral: "São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470)."

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D'Ávila se expressa "Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65)."

Ainda nesta seara, importa elucidar que, a realização de processo de licitação para contratação de consultoria jurídica, faria com que a disputa entre estes profissionais ocasionasse a mercantilização da profissão o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 5º), que se considera como conduta incompatível com o exercício da

advocacia, nos termos do art. 34, inc. XXV, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil

Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, **mas que essa singularidade seja relevante, ou seja, que se trate de um serviço técnico especializado**, como este que trazemos à baila para a contratação da empresa para arrecadar FPM – Fundo de Participação dos Municípios repassados a menor ao Município de Eldorado.

Assim, ainda que os serviços contratados e suas rotinas sejam singulares é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público, o que ocorre neste procedimento, uma vez que envolvem até mesmo o manuseio, orientação e capacitação do uso dos sistemas pertinentes ao ramo de licitações e contratos.

Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello: “[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa” (2000, p. 479).”

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Assim, se visualiza a contratação em espeque, uma vez que se trata de **serviços que em função da sua matéria pontual e complexidade, exigem não só apreciação por um profissional, mas de vários, como se vê, e que essa a consultoria, assessoria e a capacitação/habilitação e expertise sejam alheios ao corpo de servidores da Administração, pois demanda mais que simples formação técnica, por apresentar complexidade e relevância específicas, que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da utilização de mão de obra não especializada.**

Aliado ao fato de que em razão da grande demanda da Procuradoria, integralizada pelas diversas demandas de todas as Secretarias, bem como, em face de haver poucos servidores para o desenvolvimento rotineiro dessas tarefas diárias, é que justifica a contratação.

Isso significa dizer que o trabalho a ser realizado possui natureza própria, e vem complementar e fortalecer aquele ordinariamente efetivado pela Administração.

De outra banda é preciso lembrar que a relação entre consultoria e cliente, seja pessoa pública ou privada, **é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos de legalidade, probidade e suporte as atividades do departamento de licitações, principalmente no que se **refere à recuperação efetiva dos créditos extraorçamentários descritos em linhas pregressas.**

Assim, **a presença do elemento confiança justifica, o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança**, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante

a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Isto posto, entende-se que o **fator singularidade** do objeto, bem como o **serviço técnico especializado**, conjugados com o elemento **confiabilidade** foram superados, ao que passemos a análise do terceiro fator: **a notória especialização da empresa ou do responsável técnico**.

Neste diapasão, importa esclarecer que o exame de oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador, que se deve orientar na defesa do interesse público.

É sabido que a lei exige que a **especialização deve ser notória**, ou seja, deve haver reconhecimento público da capacidade do profissional, sendo que a própria Lei de Licitações, no § 1º, do artigo 25, estabelece elementos objetivos, por meio dos quais se pode aferir a notoriedade da especialização profissional. Aduz o dispositivo em questão:

***“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.***

Ainda, cabe salientar que não é bastante, para comprovar a notória especialização, a demonstração de que o profissional ou empresa que deseja contratar, atende a um dos requisitos arrolados pelo mencionado § 1º do art. 25 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Assim, não é o suficiente, por exemplo, a comprovação exclusiva do bom desempenho anterior ou da existência de aparelhamento



especial, por demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa que se quer contratar.

A notoriedade, deve ser resultante do atendimento de um conjunto mais ou menos largo desses requisitos, os quais estão devidamente comprovados nas fls. 79-208, relativamente aos profissionais contratados.

Nesse passo, a Lei 14.039/2020, traz uma breve definição do que seja notória especialização, senão vejamos:

**“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” grifei**

De modo que, diante dos documentos acostados, considerando que foram apresentados atestados de capacidade técnica na área semelhante a que estamos contratando, uma vez que se tratam de profissionais e empresa com vários êxitos, em ações desta natureza, entende-se que foi demonstrada e comprovada a experiência, desempenho anterior, formando um conjunto satisfatório a atestar a notória especialização dos responsáveis técnicos a serem contratados.

Finalmente, visando reforçar o parecer apresentado cabe assentar (em analogia) que o próprio STF vem seguindo o entendimento pela legitimidade da contratação se serviços de consultoria jurídica especializada, a exemplo do Inquérito 3.077/AL, onde o tribunal tratou com proficiência a questão, assentando que o que a norma extraída do **texto legal exige, é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e que em havendo no caso concreto requisitos**



**suficientes para o enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, inexistente ilegalidade**, configurando-se fato atípico.

Em sede de finalização, **no que se refere ao valor da proposta e ao valor contratado**, com fundamento em diversos outros contratos colacionados no procedimento, oriundos de outras cidades circunvizinhas, atestam que o valor contratado se encontra dentro da razoabilidade e proporcionalidade praticados pelo mercado, bem como, só será realizado o pagamento, no êxito da recuperação dos valores do FPM, especificamente o IPI e IR.

Como restou demonstrado, para que possa a Administração Pública valer-se da inexigibilidade de licitação com objetivo de contratar profissional de notória especialização, deve ater-se aos requisitos exigidos na própria Lei de Licitações, sob pena de, inclusive, incidir o Administrador na sanção do artigo 89 da Lei de Licitações, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis, caso assim não o faça. Contudo, entendo que até o momento, todos os requisitos para a contratação estão preenchidos.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista que os Municípios menores estão desprovidos de servidores em quantitativo significativo e efetivamente capacitados e dedicados exclusivamente para essa matéria, se faz necessária a contratação da empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ nº. 08.983.619/0001-75** escolhida para nos termos do inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13, V da LLC para os se faz necessária **para efetuar elaboração, manejo e acompanhamento de demanda judicial de recuperação do FPM – Fundo de Participação dos Municípios dos últimos cinco anos.**

Assim, não vislumbro óbice na contratação da empresa, nem dos profissionais por ela contratados para executar as atividades descritas no objeto do certame, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de singularidade, serviço técnico especializado, notoriedade demonstrada pelo conjunto probatório, confiabilidade do gestor na forma da Resolução do TCM-PA 11.495, cujo valor a ser pago é compatível com o praticado no mercado para serviço equiparado, e será realizado ao final, após o benefício econômico recebido.

***Mas recomendo a juntada do balanço patrimonial da empresa e da Resolução do TCM-PA 11.495.***

De modo que o processo poderá seguir seu curso normal para avaliação do Controle Interno e demais providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Eldorado do Carajás - PA, 15 de Junho de 2022.

**Roberta dos Santos Sfair**  
**Assessoria Jurídica**  
**OAB-PA 21.144-A**